



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

GABINETE DO VEREADOR MICHAEL MARTINS

PROJETO DE LEI Nº. 016/2025

Várzea Alegre - CE, 07 de Maio de 2025

Dispõe sobre a proibição da colocação de lixo em vias e logradouros públicos fora dos dias e horários oficiais de coleta no Município de Várzea Alegre e estabelece sanções administrativas.

Art. 1º Fica proibida a colocação de resíduos sólidos, lixo doméstico e materiais descartáveis em vias, calçadas, canteiros e demais logradouros públicos do Município de Várzea Alegre, fora dos dias e horários oficialmente estabelecidos para a coleta pública de lixo.

Art. 2º A Prefeitura Municipal, por meio do órgão competente, divulgará amplamente os dias e horários oficiais da coleta de lixo em cada bairro e distrito, podendo atualizá-los conforme necessidade mediante publicação oficial e ampla publicidade nos meios acessíveis à população.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas, aplicadas de forma progressiva:

- I – Advertência escrita, na primeira infração constatada, com orientação sobre os dias e horários corretos para descarte;
- II – Multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na segunda infração;
- III – Multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na terceira infração;
- IV – Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e obrigação de reparo imediato do dano, a partir da quarta infração e nas reincidências subsequentes.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

§1º Os valores das multas poderão ser atualizados anualmente pelo Poder Executivo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial que o substituir.

§2º Na hipótese de flagrante da infração, o agente fiscal poderá determinar que o infrator promova a imediata remoção dos resíduos e a limpeza da área afetada.

§3º No caso de pessoas jurídicas, os valores das multas serão aplicados em dobro.

Art. 4º As infrações serão apuradas por meio de fiscalização realizada pelos órgãos municipais competentes, que lavrarão auto de infração com identificação do infrator, local, data, descrição da infração e instrução sobre defesa administrativa.

Art. 5º Os recursos arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente ou à Secretaria de Infraestrutura, exclusivamente para ações de educação ambiental, limpeza pública e campanhas informativas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá realizar campanhas educativas, especialmente nos primeiros 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, priorizando a conscientização e orientação da população, com aplicação preferencial de advertências nesse período.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, para fins de adaptação e divulgação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre – CE, 07 de Maio de 2025.

Câmara Municipal de Várzea Alegre, 07 de Maio de 2025.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

Atenciosamente:

MICHEL MARTINS DOS SANTOS (MICHAEL)
VEREADOR AUTOR





ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo disciplinar a conduta da população no que se refere ao descarte de resíduos sólidos nas vias públicas, fora dos dias e horários oficialmente estabelecidos para a coleta regular de lixo. Trata-se de uma medida que visa garantir a limpeza urbana, a salubridade ambiental e o bem-estar coletivo da população de Várzea Alegre, enfrentando um problema recorrente e que impacta diretamente a qualidade de vida nos bairros e comunidades do nosso município.

A ausência de legislação específica sobre o tema tem dificultado a ação dos órgãos de fiscalização e contribuído para a desorganização do sistema de coleta. Embora a Prefeitura disponha de calendário regular e amplamente divulgado da coleta de lixo, é frequente o desrespeito por parte de alguns munícipes, que depositam resíduos nas calçadas em dias indevidos, favorecendo a proliferação de vetores de doenças, entupimento de bueiros e a degradação do espaço urbano.

A competência legislativa dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local está expressamente prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, o artigo 225 da Carta Magna assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Complementando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade de leis municipais que estabelecem normas voltadas à proteção do meio ambiente e à organização urbana, desde que respeitados os limites da competência local.

O projeto também se fundamenta na Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual estabelece, entre seus princípios, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e o



ESTADO DO CEARÁ **CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

dever do poder público de promover a gestão adequada dos resíduos urbanos. O próprio Código de Posturas de diversas cidades brasileiras já prevê normas semelhantes, impondo advertências, multas e até obrigações de reparação como forma de garantir o cumprimento das regras de descarte adequado.

As sanções propostas – advertência, multa e obrigação de reparo – estão em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, permitindo a aplicação progressiva das penalidades conforme a reincidência do infrator. O valor das multas foi estabelecido com base em legislação análoga de municípios como Fortaleza (CE), Recife (PE) e João Pessoa (PB), sendo moderado, mas suficiente para desencorajar a prática irregular. Ademais, prevê-se a destinação dos recursos arrecadados a ações de limpeza e educação ambiental, fechando um ciclo positivo de reinvestimento em políticas públicas.

Portanto, trata-se de uma medida justa, necessária e juridicamente amparada, que dará ao Município de Várzea Alegre um instrumento legítimo para promover o ordenamento urbano, proteger a saúde pública e fomentar a conscientização coletiva sobre o descarte correto de resíduos. Contamos com o apoio dos nobres vereadores e vereadoras para a aprovação desta iniciativa que visa o interesse comum e a preservação da nossa cidade.